

EXIGÊNCIA DA RIQUEZA FAMILIAR NA ABORDAGEM DA FILOSOFIA DO DIREITO DE HEGEL

REQUIREMENT OF FAMILIAL WEALTH IN THE APPROACH OF THE PHILOSOPHY OF THE LAW OF HEGEL

Francisco de Assis Sobrinho¹

RESUMO: No sistema da vida ética em Hegel, a família é definida como uma comunidade ética imediata, que tem como princípios os laços afetivos manifestados nos sentimentos e no amor. Enquanto pessoa universal e perdurável, a família precisa de uma fortuna permanente e segura que possibilite seu desenvolvimento material e espiritual. Este artigo tem como objetivo analisar e explicar como se justifica em Hegel a exigência da riqueza nos diversos aspectos da vida familiar. Nesse sentido, mostraremos, a partir do método dialético-especulativo hegeliano, a importância do patrimônio familiar na manutenção, no bem-estar e na evolução da família como instituição que participa do contexto social na condição de educadora e que, além de transmitir valores a seus filhos, os prepara para a vida em sociedade.

PALAVRAS-CHAVES: Riqueza. Família. Desenvolvimento. Bem-estar.

ABSTRACT: In the system of ethical life in Hegel, the family is defined as an immediate ethical community, whose principles are the affective bonds manifested in feelings and love. As a universal and enduring person, the family needs a permanent and secure fortune that enables its material and spiritual development. This article aims to analyze and explain how Hegel justifies the demand for wealth in the various aspects of family life. In this sense, we will show, from the Hegelian dialectic-speculative method, the importance of family patrimony in the maintenance, well-being and evolution of the family as an institution that participates in the social context as an educator and which, besides transmitting values to Their children, prepares them for life in society.

KEY-WORDS: Wealth. Family. Development. Welfare.

1. INTRODUÇÃO

A ideia de família, em Hegel, é desenvolvida no contexto da vida ética, configurando-se como uma comunidade ética que tem como princípios o sentimento e o amor determinados nas relações afetivas entre seus membros. A família é, então, compreendida por Hegel como uma comunidade imediata, porque faz parte do primeiro momento ou começo da eticidade. Como tal, não poderia ser diferente, pois todo começo é considerado pelo autor como algo abstrato e imediato. Assim, na condição de primeiro momento da vida ética, a família ainda se encontra marcada por elementos naturais, os quais se manifestam nas formas do amor e do sentimento. Estes, de certo modo, interferem nas decisões tomadas no ambiente familiar, fazendo com que essas, em algumas situações, distanciem-se da razão e da liberdade.

¹ Mestrando em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2556434480054419>. E-mail: diassis.sobrinho@gmail.com

Salienta-se que, Hegel não está negando a dimensão do amor e do sentimento na vida familiar, mas chamando a atenção para o fato de que esses princípios devem ser suprassumidos, isto é, elevados à dimensão da racionalidade livre sem que sejam necessariamente eliminados. É nessa perspectiva que, apesar de seu caráter imediato, a família se constitui como um momento fundamental para se chegar ao nível da comunidade ética efetivada, que, na dinâmica do método especulativo hegeliano, é o Estado. Em outras palavras, Hegel compreende a família como a primeira instância ou raiz ética do Estado.

Este artigo tem por objetivo mostrar, por meio de uma análise sistemática da ideia de família em Hegel, como se constrói a relação entre riqueza e família na abordagem hegeliana de sua *Filosofia do Direito*. A produção deste escrito foi motivada pela necessidade de evidenciar a tese hegeliana da exigência da riqueza familiar na promoção do bem-estar e do crescimento material e espiritual de todos os membros da família enquanto comunidade ética. Para isso, faremos uso do método dialético-especulativo desenvolvido por Hegel em sua *Ciência da Lógica*, o que significa que partiremos sempre do imediato e abstrato em direção ao determinado e concreto.

Nesse sentido, abordaremos a temática da riqueza na esfera familiar a partir da estrutura lógica da família (presente na *Filosofia do Direito* de Hegel), começando pela caracterização geral da ideia de família como comunidade ética imediata, passando pelo casamento na condição de vínculo e unidade da família, no qual destacaremos também suas dimensões e finalidade. Na sequência de nosso estudo, mostraremos a importância da riqueza ou fortuna na promoção do desenvolvimento e bem-estar da comunidade familiar, e terminaremos com a reflexão acerca do valor da educação na família e de como se dá a dissolução desta última.

2. A FAMÍLIA É UMA COMUNIDADE ÉTICA

No movimento dialético especulativo da *Filosofia do Direito* de Hegel, a moralidade objetiva ou eticidade ocupa o terceiro momento da tríade dialética sendo, portanto, “unidade e verdade” das dimensões “abstratas do direito e da moralidade”, fato que a torna a expressão concreta e “superior da ideia de liberdade”. É este o momento revelador da liberdade como bem vivente, que tem na sua própria consciência o seu saber e o seu querer, e que, por meio da ação desta consciência, torna-se realidade concreta. Ao ser compreendida como o ponto de convergência do bem e da vontade particular, subjetiva, a eticidade pode ser definida como a esfera da moralidade social, na qual o indivíduo vence a tentação de pretender se realizar como ser isolado e se abre para realizar-se de forma plena na comunidade. Desse modo, os deveres éticos passam a ser assimilados como determinações objetivas do dever para com as outras pessoas, evidenciando assim, que a ideia

da liberdade tratada pela eticidade avança do plano da vontade subjetiva para esfera da objetividade que se realiza na forma de comunidade e de instituições sociais.

Hegel se refere à eticidade como o comportamento geral de um povo, que se traduz em costumes, valores e modos de ser, em outros termos, é o ethos de um povo. Isso significa que a eticidade é algo que faz parte da interioridade do indivíduo, estando, portanto, impregnada na sua consciência. “O hábito que se adquire é como que uma segunda natureza colocada no lugar da vontade primitiva puramente natural, e que é a alma, a significação e a realidade de sua existência. É o espírito dado como um mundo cuja substância assim ascende pela primeira vez ao plano do espírito”².

Trata-se da supressão do livre-arbítrio do homem enquanto subjetividade, marcada por interesses individuais, elevando-o à condição de membro de uma coletividade de cidadãos, sem perder a sua particularidade, visto que se pretende uma conciliação desta com a universalidade. Nesse sentido, não se pode, em hipótese alguma, separar o indivíduo da comunidade, uma vez que isso resultaria no rompimento de uma ligação que faz com que ambos sejam partes “de uma mesma totalidade”. “A comunidade sem o indivíduo cai do lado da coerção exterior, ou estrangeira, enquanto o indivíduo, tomado abstratamente como princípio de constituição, desemboca no atomismo”³.

No contexto da Eticidade, Hegel se refere à família como comunidade ética marcada pelo sentimento, demonstrando o caráter particular e íntimo de um grupo de pessoas que se fundamenta no sentimento e no amor. Nesse sentido, a compreensão que Hegel tem da família moderna é a de uma comunidade social imediata, que se constitui como momento inaugural da vida ética, na qual se estrutura toda a *Filosofia do Direito*. Assim, quando enfatiza a relevância do aspecto privado da vida familiar, Hegel torna a família uma “instância” reveladora de um estilo de vida próprio da “modernidade”. “Os novos tempos se exprimem, também, pelo cultivo de um sentimento (amor) particular de indivíduos que se unem através dele e formam uma sociabilidade calcada na identidade efetiva dos seus membros”⁴.

Com efeito, no ambiente familiar, particular, os indivíduos passam a viver de acordo com os princípios da comunidade ética familiar e não segundo os interesses individuais de cada um. É assim que, na família, os indivíduos tornam-se membros de uma comunidade imediata e íntima que é específica da “identidade” de um grupo de indivíduos que se juntam por “sentimento e amor”.

² HEGEL, *Princípios da Filosofia do Direito*, p. 147.

³ ROSENFELD, *Política e Liberdade em Hegel*, p. 141.

⁴ RAMOS, *Liberdade Subjetiva e Estado na Filosofia Política de Hegel*, p. 129.

Esta caracterização que Hegel faz da família está totalmente de acordo com a concepção de família na modernidade, visto que “a família moderna burguesa distingue-se pela unidade dos indivíduos baseada na intimidade conjugal e no amor, na proteção e educação dos filhos”⁵. Restrita a um espaço limitado, essa nova forma de organização familiar não se define mais como um modo de produção, já que não tem o propósito, enquanto família, de desenvolver uma atividade produtiva. Nessa perspectiva, o papel deste “grupo nuclear” fechado está voltado principalmente para a execução de tarefas “não-econômicas”, efetuadas no ambiente familiar e destinadas, sobretudo, a “satisfação sexual dos cônjuges, para a procriação e educação dos filhos e para a criação e manutenção de um patrimônio familiar transmissível por herança. Tudo isso segundo o espírito e o cultivo de uma intimidade que se desenvolve e se refugia na vida da casa”⁶.

3. DIMENSÕES E FINALIDADE DO MATRIMÔNIO

É nesse contexto de intimidade “substancial” que o matrimônio surge como um vínculo de união entre as pessoas, cujo fim é o estabelecimento da vida ética no espaço familiar, tendo como resultado a comunhão dos “interesses pessoais e particulares”. Hegel se refere ao casamento como uma substancialidade ética imediata que contém inicialmente a vida em suas dimensões material, natural e biológica, e como tal, refere-se a ela “como realidade da espécie” e da sua reprodução. Desse modo, Hegel considera ser próprio da essência do casamento “uma mistura de relação substancial e contingência natural”, fundamentada no livre-arbítrio interior de cada um dos cônjuges.

No tocante a perpetuação da espécie, o casamento firma-se sob uma base natural na qual a vida sexual torna-se o elemento motivador dessa relação. No entanto, num segundo momento, a “unidade dos sexos naturais que só é interior a si ou existente em si e que, portanto, na sua existência apenas é unidade exterior, transforma-se numa unidade espiritual, num amor consciente”⁷. Nessa sequência, por meio do sentimento do amor, o casamento é elevado ao elemento ético, que tem como característica principal a permanência de uma vida em comunidade, que é superior ao aspecto apenas contratual e a contingência da união sexual.

Assim, em seu segundo momento, o casamento firma-se sob uma base espiritual na qual a naturalidade do primeiro momento encontra-se superada e conservada. Aqui o elemento motivador

⁵ RAMOS, *Liberdade Subjetiva e Estado na Filosofia Política de Hegel*, p. 130.

⁶ *Ibidem*, p. 130.

⁷ HEGEL, *Princípios da Filosofia do Direito*, p. 150.

não é mais o natural próprio da contingência e do livre-arbítrio, mas, o ético que se manifesta na efetivação de uma forma de vida que transcende aos aspectos material e natural, e se fundamenta no bem-estar da comunidade familiar e na liberdade de seus membros. Hegel fala de um “elemento ético” como superação do casamento meramente natural, contratual, formal e contingente. “O amor natural (sentimento) deve transformar-se em amor ético, para que o casamento seja mantido como instituição da sociedade e base do Estado. O contingente, enquanto imediato, é eliminado no amor ético”⁸. Dessa forma, o que é essencial para Hegel, numa relação matrimonial, ou em qualquer relação, é o “laço espiritual”, que é o necessário e o concretamente efetivo, uma vez que pertence ao grau mais elevado da existência, mantendo-se para além das particularidades contingentes dos gostos e das paixões.

Para Hegel, a instituição do casamento se dá a partir de uma base subjetiva e de outra objetiva. Do ponto de vista da subjetividade, o casamento pode ter como ponto de partida a inclinação particular ou pode ser fruto de uma iniciativa dos pais, que se preocupam em fazer um arranjo entre famílias. Já no âmbito da objetividade, o casamento sempre se dá pelo “consentimento livre” das pessoas, sobretudo, pelo consentimento de formar uma única pessoa e, renunciar por essa união “a sua personalidade natural e individual” e que, se elevando ao nível do espiritual e da autoconsciência, possa alcançar um bem maior, que é a libertação.

Hegel salienta que, por natureza, o ponto de partida do casamento é sempre contingente e, como tal, é dependente dos níveis de cultura e da reflexão de um povo, ocorrendo com isso duas situações extremas: a primeira se dá pelo interesse dos pais, que com boas intenções constroem uma série de combinações com o objetivo de despertar o interesse de uma pessoa pela outra e, assim, fazê-las sentirem-se destinadas a se unirem pelo matrimônio, mesmo que o sentimento do amor só apareça com a convivência; a segunda situação extrema requer que a inclinação nasça primeiro, na proporção em que as pessoas se sintam mutuamente atraídas pelo amor e que, de forma infinita, se singularizem.

Desses dois extremos, Hegel argumenta que de um modo geral o primeiro está em maior consonância com a moral objetiva, enquanto que o segundo é a expressão da “singularidade infinita”, que é própria das pretensões da época moderna, a qual tem como princípio a subjetividade. Trata-se aqui do ideal romântico que é inserido no casamento moderno, bem como das paixões individuais que passam a atuar como critérios para a constituição das relações matrimoniais.

O elemento moral objetivo do casamento consiste na consciência desta unidade como fim essencial, por quanto no amor, na confiança e na comunhão de toda a consciência

⁸ WEBER, *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 104.

individual. Neste estado psicológico e real, o instinto natural reduz-se ao modo de um elemento da natureza destinado a apagar-se no mesmo momento em que se satisfaz, e o laço espiritual eleva-se ao seu legítimo lugar de princípio substancial, isto é, acima do acaso das paixões e gostos particulares efêmeros, e ao que é indissolúvel em si.⁹

Ao contrário de Kant, Hegel afirma que o casamento não pode ser considerado dentro do conceito de contrato, já que entende que só pode ser objeto do contrato “uma coisa exterior e particular, pois só assim pode estar submetido à simples volição que as partes têm de aliená-la”¹⁰. Desse modo, o casamento não pode ser reduzido a uma única dimensão do contrato, uma vez que se trata de “uma união que não é meramente natural, nem um simples contrato civil, mas uma unidade moral baseada na reciprocidade do amor e da confiança”¹¹. Vale ressaltar, que Hegel não ignora o aspecto contratual do casamento, o que ele faz é chamar atenção para o fato de que este não pode ser reduzido ao simplesmente natural e contingencial, ou seja, a um mero contrato.

Para Hegel, o casamento é em sua essência monogâmico, porque sua constituição requer a entrega da personalidade em sua forma individual e exclusiva. Disso resulta que o bem-estar da comunidade familiar passa necessariamente pelo aspecto monogâmico da relação matrimonial, dado que a renúncia e a exclusividade constituem-se em condições indispensáveis para sustentabilidade do casamento. “No casamento, e essencialmente na monogamia, se funda, como um de seus princípios absolutos, a moralidade de uma coletividade. Por isso a instituição do casamento se apresenta como um momento da fundação dos Estados pelos deuses ou pelos heróis”¹². Do ponto de vista da monogamia, há uma convergência entre Kant e Hegel, pois ambos defendem que essa forma de casamento está em conformidade com o direito e a liberdade.

4. A IMPORTÂNCIA DO PATRIMÔNIO OU FORTUNA FAMILIAR

Enquanto primeiro momento da eticidade, a família pode ser definida como pessoa que “tem sua realidade numa propriedade e, caso esta propriedade seja uma fortuna, nela tem a sua personalidade substancial”¹³. Isso significa que a propriedade na condição de elemento externo à família assume a forma de patrimônio, o qual não tem só o sentido de riqueza ou fortuna familiar (vermogen), mas também se refere ao potencial que possibilita a realização de todas as atividades

⁹ HEGEL, *Princípios da Filosofia do Direito*, p. 152.

¹⁰ *Ibidem*, p. 72.

¹¹ RAMOS, *Liberdade Subjetiva e Estado na Filosofia Política de Hegel*, p. 137.

¹² HEGEL, *Princípios da Filosofia do Direito*, p. 156.

¹³ *Ibidem*, p. 157.

próprias da família, representando, portanto, uma necessidade para manutenção e continuação da mesma.

A família não só é capaz de propriedade como, para ela, enquanto pessoa universal e perdurável, a posse permanente e segura de uma fortuna constitui uma exigência e uma condição. O elemento arbitrário das exigências particulares do indivíduo e da ambição do desejo na propriedade abstrata transforma-se aqui em previdência para um ser coletivo, em algo, portanto, de objetivamente moral.¹⁴

Não se trata, aqui, de uma propriedade destinada à satisfação das carências individuais e egoístas de cada membro da família, mas, sim, de uma “pessoa substancial,” de um “ser coletivo”. Assim, a propriedade se constitui como um bem de todos os membros da família, não pertencendo a nenhum deles individualmente. “É coletiva esta propriedade e nenhum membro da família tem uma propriedade particular, embora cada um tenha um direito sobre a propriedade coletiva”¹⁵.

Nessa perspectiva, a constituição de um patrimônio familiar, na forma de riqueza, tem relação direta com o movimento da subjetividade do espírito em direção à objetividade, enquanto realidade do conceito. O fato das faculdades individuais se desenvolverem ou deixarem de se desenvolver na esfera da subjetividade implica diretamente na realidade objetiva do espírito, mais precisamente, no modo como este manifesta o seu caráter objetivo. Em Hegel, essa relação entre a substancialidade e as ações individuais aparece como uma temática central na *Filosofia do Direito*, sobretudo a partir da eticidade, que compreende a família como uma substancialidade imediata ou natural do espírito ético. É nesse sentido, que a família ocupa um lugar de destaque dentro da eticidade hegeliana, visto que é nela que se dá de forma decisiva a relação entre a subjetividade e a objetividade. Em outras palavras, é na família como primeira raiz ética do Estado que se concretiza, mesmo que de forma ainda imediata, a relação entre o particular e o universal, na qual o indivíduo passa a ser membro de uma comunidade.

Hegel compreende a exigência da riqueza familiar (*vermogen*) como patrimônio que pertence a uma unidade de pessoas perpassada pela ética na qual a individualidade está em uma relação constante com a universalidade, de modo que tanto a pessoa como o sujeito são membros de uma comunidade substancial. Com efeito, a riqueza familiar é o resultado do trabalho coletivo dos membros da família em prol do bem comum, mediante um capital comum. É nesse sentido que o trabalho na família introduz uma relação direta entre a produção e o bem comum, a qual se dá através dos meios comuns e do esforço de cada um como membro da família. “A *propriedade* da família como *uma* só pessoa – e assim também a aquisição, o trabalho e a previdência – recebem

¹⁴ HEGEL, *Princípios da Filosofia do Direito*, pp. 157-15.

¹⁵ *Ibidem*, p. 158.

um interesse *ético*, por meio da comunidade, em relação à qual estão igualmente os diversos indivíduos que constituem a família”¹⁶.

Para Hegel, a unidade familiar sob a forma de pessoa jurídica poderá ser representada pelo homem (pai), que na condição de chefe “personifica o poder” dentro dela, tornando-se o responsável direto pela satisfação das necessidades, pela administração de sua fortuna e pela sua organização. Com relação ao “direito e às atribuições” da posição hierárquica ocupada pelo chefe de família, Hegel considera que há possibilidade de desencadear disputas que venham a se configurar em conflitos internos, dado que as “disposições morais da família” ainda são imediatas, podendo desembocar na “particularidade e na contingência” de interesses egoístas. Nesse sentido, alguns comentadores colocam que Hegel fez uma fiel representação do modelo moderno e liberal de família, em que o homem exerce a função de autoridade maior, tornando-se o responsável último pelo bem-estar e pela administração da comunidade familiar, da mesma forma, que, no campo da política, o príncipe aparece como a personificação do Estado.

Proporcionalmente, enquanto o homem exerceu a função de chefe¹⁷ e se tornou autoridade e representante jurídico da família – situação que o levou a sair de casa para providenciar o sustento da mesma –, a mulher se ocupou do cuidado da casa e da educação das crianças. Surge então, na experiência familiar (burguesa), toda uma preocupação com a infância, a qual vai resultar no cultivo do sentimento e da intimidade de grupo privado e restrito ao espaço físico e solidário da ligação efetiva entre seus membros. Nessa nova configuração de família, modifica-se a “estrutura emocional” de seus membros, uma vez que “a autoridade do pai” passa a ter um papel fundamental na formação da “personalidade dos filhos”, ao mesmo tempo em que o filho passa a ter um duplo sentimento de “afeição e temor” pela figura do pai.

Ao tratar dos papéis do homem e da mulher no espaço familiar, Hegel toca em pontos que vistos de forma imediata podem ser confundidos com “preconceitos de época”. Os mesmos aparecem quando o autor deixa transparecer em sua obra a ausência do papel da mulher no espaço exterior ao lar, ou seja, na sociedade e no Estado, bem como na forma de educação das crianças que ele defende, visto que nos dias de hoje seria considerada rígida demais. Contudo, esse aspecto pode ser visto como a expressão de uma teoria ética pertencente a uma época histórica, na qual nosso filósofo procura retratar diretamente as concepções predominantes naquele recorte histórico. Assim,

¹⁶ HEGEL, *Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio*, volume 3, p. 296 (itálicos do original).

¹⁷ A este respeito Weber expressa-se da seguinte forma: “É perfeitamente racional, que não seja o pai a exercer a chefia da família. Pode ser, mas não é necessário que assim seja. Tal alternativa é meramente contingente. Há constituições contemporâneas, que não dão esse privilégio a um dos cônjuges, mas, ao contrário, lhes conferem direitos e deveres iguais em relação à família. Logo, a concentração do poder na figura de um dos dois constitui apenas uma das alternativas possíveis. Mas isso já não é mais Hegel, uma vez que ele, ao indicar determinado modelo, exclui outras alternativas” (WEBER, *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 109).

podemos dizer que Hegel descreveu de forma precisa as determinações éticas de seu período histórico, pois como ele afirma, cada um é filho de seu tempo.

Com efeito, Hegel assimila este processo de diferenciação interna da família a um processo orgânico de diferenciação natural. Ele toma dados naturais (diferenças de sexo, de idade) e transforma-os em determinações éticas. O conceito modela um ato natural, que não brota do desenrolar dos acontecimentos e o torna histórico. Nesta perspectiva, o pai de família, o marido, possui uma função por assim dizer política que consiste em organizar a naturalidade do todo familiar segundo uma divisão de tarefas à qual todos os membros devem obediência. A hierarquia familiar vem a ser uma certa forma de organização das determinações substanciais imediatas. Ou melhor, a família determina o desdobramento da substância ética, o que faz dela uma pressuposição do desenvolvimento da hierarquia estatal de forma que esta última tem como função repor a sua própria pressuposição.¹⁸

Na abordagem hegeliana acerca da família, podemos identificar alguns elementos que introduzem pontos de divisão na comunidade familiar, são eles: a hierarquia que consiste na posição de privilégio ocupada pelo chefe da família, resultando numa possível oposição entre ele e os demais membros da família, sobretudo, no que diz respeito ao direito de cada membro com relação àquilo que é comum ao patrimônio familiar¹⁹; a aceitação de contratos de casamento com a finalidade de garantir a subsistência dos membros da família em caso de rompimento dos cônjuges e dissolução da mesma²⁰; o usufruto particular do patrimônio comum da família pelos seus membros, como é o caso do uso para a educação das crianças, que tem como fim a educação da personalidade livre, cuja consequência é a dissolução ética da família²¹; e, por fim, o testamento, pelo qual o testante dispõe, de acordo com o seu desejo, da riqueza em si comum por ocasião da dissolução natural da família²². Tal inflexão reforça o argumento de que o indivíduo ocupa uma posição privilegiada na teoria moderna da eticidade no que diz respeito à doutrina hegeliana do espírito objetivo.

Nesse ponto de vista, podemos dizer que a problemática acerca da exigência da riqueza familiar dentro da estrutura lógica da *Filosofia do Direito* encontra-se na transição do princípio universal, próprio do casamento enquanto elemento ético, para o princípio da particularidade do indivíduo na condição de membro da unidade familiar. Isso significa que a identidade da família se inicia dentro de um processo de reconhecimento das diferenças do trabalho de seus membros, de um lado, e da hierarquia e constituição do patrimônio familiar, de outro lado, quando da relação do

¹⁸ ROSENFELD, *Política e Liberdade em Hegel*, pp. 151-152.

¹⁹ Cf. HEGEL, *Princípios da Filosofia do Direito*, p. 158.

²⁰ Cf. *Ibidem*, p. 158.

²¹ Cf. *Ibidem*, pp. 159, 160, 161-162.

²² Cf. *Ibidem*, p. 162.

particular frente ao universal, no contexto da substancialidade ética imediata, que é a família. Disso resulta que a relação do universal com o particular da riqueza em si é própria da esfera familiar, pois a partir do momento que esta passa a ser para si estará no nível da sociedade civil enquanto realidade dos fenômenos e perda da eticidade em seus extremos²³.

Com relação à divisão da propriedade familiar, Hegel defende que esta só deve acontecer, depois da morte do pai que é o chefe da família, mais precisamente depois da morte dos pais. Assim, ao constituir uma nova família por meio do casamento, os cônjuges passam a ser independentes diante “dos clãs ou casas” de que procederam, uma vez que a união com suas famílias de origem fundamenta-se no parentesco sanguíneo, enquanto que “a nova família se funda na realidade moral objetiva do amor. A propriedade de um indivíduo está numa relação essencial a sua situação conjugal e numa relação longínqua com a sua casa e o seu clã”²⁴. Sobre esta questão, Hegel salienta que alguns casamentos incluem um contrato de limitação da comunhão de bens dos esposos e assegura “a conservação de certos direitos para a mulher”, caso aconteça o rompimento do casamento. São medidas tomadas para garantir aos diferentes membros a sua parte nos bens da comunidade familiar.

5. DO VALOR DA EDUCAÇÃO NA FAMÍLIA E DE SUA DISSOLUÇÃO

No que diz respeito à educação das crianças Hegel defende a ideia de que esta deve se dar primeiramente no espaço familiar, sob a responsabilidade dos pais, que têm a tarefa de preparar os novos e futuros membros de uma comunidade, ou seja, educá-los para que superem a “liberdade natural” do livre-arbítrio na qual estão inseridos e se elevem a universalidade ética, que é a liberdade do espírito. Com efeito, Hegel considera que é pela disciplina que esta educação alcança sua finalidade, visto que é por ela que surge o respeito e a obediência aos adultos e, mais adiante, a aceitação dos valores éticos, bem como “às condições efetivas da liberdade”. Deve-se esclarecer que a obediência colocada como exigência para se chegar à liberdade não é simplesmente uma submissão formal ao cumprimento das regras estabelecidas, mas, sim, uma obediência que nasce no interior do próprio homem, na consciência da necessidade de subordinar-se aos princípios da eticidade, o que para Hegel é a única maneira de se construir relações sociais livres.

Têm os filhos o direito de ser alimentados e educados pela fortuna coletiva da família. O direito dos pais ao serviço dos filhos funda-se no interesse coletivo para manter a família e a isso se limita. Do mesmo modo, o direito dos pais sobre o livre-arbítrio dos filhos é

²³ Cf. HEGEL, *Princípios da Filosofia do Direito*, pp. 166-167.

²⁴ *Ibidem*, p. 158.

determinado pelo fim de os manter na disciplina e de os educar. O fim que os castigos têm em vista não pertence à justiça como tal, mas é de natureza subjetiva, faz parte da moralidade abstrata, é a intimidade de uma liberdade ainda encerrada na natureza e tende a desenvolver o que há na consciência das crianças e na sua vontade.²⁵

Para Hegel, a educação tem como finalidade última fazer com que o indivíduo se torne um cidadão, que se realize como membro de uma comunidade ética e como parte das instituições sociais e políticas da sociedade civil e do Estado, superando a particularidade natural própria do livre-arbítrio, bem como a consciência assimilada no interior da intimidade da vida familiar. Nesse sentido, o trabalho feito pela educação para transformar o educando em adulto e, por conseguinte, em membro autônomo da sociedade civil e do Estado encontra aceitação na vontade manifestada pelas crianças em participar do mundo das pessoas adultas. Enfim, o potencial formador da educação se qualifica como uma intervenção que minimiza a força da natureza e dos instintos egoístas do livre-arbítrio, direcionando “o sujeito para uma identidade superior”, fundamentada na realidade do espírito livre como uma segunda natureza.

No que se refere à dissolução da família, Hegel afirma que esta se dá de dois modos: pela morte dos pais e pelo crescimento dos filhos que ao atingir a maioridade tornam-se pessoas jurídicas, prontas para sair da casa dos pais e formar uma nova família. Assim, “o movimento de dissolução (*Auflösung*) da família é ao mesmo tempo um movimento de dissolução ética (*Sittliche Auflösung*) (§177) e de dissolução natural (*natürliche Auflösung*) (§ 178)”²⁶. Nesse segmento, Hegel é defensor da ideia de que a composição das novas famílias se dê através do casamento entre membros de diferentes famílias, e não entre parentes consanguíneos, pois, isso seria uma espécie de círculo vicioso dentro das famílias, impedindo assim que se formem realmente novas famílias.

Provém a dissolução moral da família de que os filhos, ao assumirem a personalidade livre, ao atingirem a maioridade, são reconhecidos como pessoas jurídicas e tornam-se capazes, por um lado, de livremente possuírem a sua propriedade particular e, por outro lado, de constituírem família, os filhos como chefes, as filhas como esposas. Nessa nova família passam eles a ter o seu destino substancial e, perante ela, recua a antiga família para a situação de origem e de ponto de partida, perdendo todo o valor jurídico o laço abstrato da origem.²⁷

A dissolução natural da família se dá pela morte dos pais, mais precisamente pela morte do pai, que é o chefe da família, tendo como resultado, do ponto de vista da propriedade, a herança²⁸.

²⁵ HEGEL, *Princípios da Filosofia do Direito*, pp. 159 -160.

²⁶ ROSENFELD, *Política e Liberdade em Hegel*, p. 155.

²⁷ HEGEL, *Princípios da Filosofia do Direito*, pp. 161-162.

²⁸ Sobre a herança Kant se expressa da seguinte forma: “A herança é transferência (*translatio*) dos haveres e bens de um moribundo a um sobrevivente com a concordância da vontade de ambos. – A aquisição por parte do

Esta consiste, fundamentalmente, na apropriação individual de um patrimônio coletivo pertencente aos membros da comunidade familiar. Pode ser dito, então, que este segundo movimento de dissolução da família integra-se ao primeiro, visto que ambos fazem parte de um mesmo processo de formação de uma nova família, que mesmo sendo herdeira da primeira, pode ser definida como autônoma. “Ou melhor, este movimento de dissolução perpetua o conceito de família dando lugar ao nascimento de várias outras famílias e ao surgimento da sociedade civil-burguesa (*bürgerliche Gesellschaft*)”²⁹. Hegel considera que a fragmentação da família favorece o restabelecimento do domínio da vontade individual e, por conseguinte, a liberdade para usar sua parte da herança de acordo com seus gostos e opiniões particulares, ou seja, à medida que os membros da família alcançam o status de “pessoas jurídicas independentes”, o livre-arbítrio passa a fazer parte das relações familiares, contribuindo assim para o distanciamento da moralidade objetiva e do princípio da igualdade entre seus membros.

Com a dissolução da família, o indivíduo passa da condição de membro à pessoa da sociedade civil burguesa. Assim, o espaço que antes era ocupado pela família agora passa a ser preenchido pela sociedade civil, cujos princípios são a pessoa e a universalidade, sendo que este último deve ser atingido pelo primeiro quando ele alcançar o limite de sua particularidade. Nas palavras de Hegel: [...] “a pessoa particular está, por essência, em relação com a análoga particularidade de outrem, de tal modo que cada uma se afirma e satisfaz por meio da outra e é ao mesmo tempo obrigada a passar pela forma da universalidade, que é o outro princípio”³⁰. Com efeito, enquanto na família havia um sentimento de união e pertencimento entre seus membros; na sociedade civil predomina o individualismo, no qual cada um está voltado para si mesmo, preocupado somente com a satisfação de seus interesses egoístas.

Na sua realização assim determinada pela universalidade, o fim egoísta é a base de um sistema de dependências recíprocas no qual a subsistência, o bem-estar e a existência jurídica do indivíduo estão ligados à subsistência, ao bem-estar e à existência de todos, em todos assentam e só são reais e estão assegurados nessa ligação. Pode começar por chamar-se a tal sistema o Estado extrínseco, o Estado da carência e do intelecto.³¹

herdeiro (*heredis instituti*) e a cessão por parte do testador (*testatoris*), isto é, essa troca do meu e do seu, ocorrem em um instante (*articulo mortis*), ou seja, justamente quando o último deixa de existir. Portanto, ela não é propriamente uma transferência (*translatio*) em sentido empírico, que pressupõe dois atos sucessivos – a saber, primeiro um cede sua posse e, segundo, o outro a recebe -, mas é uma aquisição ideal” (KANT, *Metafísica dos Costumes*, p. 99 itálicos do original).

²⁹ ROSENFELD, *Política e Liberdade em Hegel*, p. 155.

³⁰ HEGEL, *Princípios da Filosofia do Direito*, p. 168.

³¹ *Princípios da Filosofia do Direito*, p. 168.

Do ponto de vista do movimento especulativo da *Filosofia do Direito*, a riqueza é uma temática própria da sociedade civil. Contudo, torna-se de fácil compreensão a antecipação deste tema no âmbito da família, uma vez que, ao tratar da riqueza, Hegel toma como referência o § 170, que dispõe em seu conteúdo da necessidade da propriedade na forma de riqueza familiar, para assegurar o desenvolvimento e a manutenção da família. Nessa lógica, o que determina a introdução da riqueza na família é, ao mesmo tempo, um movimento interior voltado sobre si mesmo, por meio do reconhecimento dos direitos da particularidade em meio às exigências da universalidade, e um manifestar-se, na medida em que tal determinação dispensa as forças particulares constitutivas de uma outra forma de universalidade, não mais natural e imediata. Assim, o caminho percorrido pelo conceito de riqueza, da família até a sociedade civil, consiste num movimento do ser em direção à essência na relação material entre a singularidade do indivíduo na família, ou seja, a particularidade dos interesses familiares, e a universalidade racional³².

A extensão da família, como trânsito a um outro princípio, é, na existência, tanto o simples desenvolvimento num povo, numa nação, que por isso tem uma origem natural comum, como a reunião de coletividades familiares dispersas, seja pela força de um chefe, seja pelo consentimento livre, reunião que é requerida pelas exigências que comunizam ou pela recíproca ação em que elas são satisfeitas.³³

Nesse contexto, podemos dizer que Hegel se apropria de uma questão já presente em Aristóteles para discorrer sobre o tema da riqueza, uma vez que em sua obra *A Política*, este inicia sua análise fazendo uma investigação sobre a administração da família, para, só num momento posterior, referir-se às constituições políticas, pois, parte do pressuposto de que para ser livre é necessário primeiramente que se obtenha a satisfação das necessidades. Assim, para suprir as carências naturais, existe a arte de adquirir os meios que tem como objetivo a preservação da vida e, para a satisfação das carências artificiais, existe a arte da aquisição especulativa em oposição à natureza, que tem como finalidade garantir a acumulação de bens. Seguindo a mesma linha de Aristóteles, Hegel parte de um princípio intrinsecamente relacionado à família, mas que, quando desenvolvido, alcança o nível das relações sociais como manifestação de sua evolução, ou seja, trata-se da passagem de um conceito de riqueza (*Vermögen*) particular, voltado para a subsistência e, por conseguinte próprio da família, fruto do trabalho de seus membros, para um conceito

³² Cf. PERTILLE, José Pinheiro. *Faculdade do Espírito e Riqueza Material: Face e Verso do Conceito “Vermögen” na Filosofia de Hegel*. 2005. f. 275. Tese (Doutorado em Filosofia). Programa de Pós – Graduação em Filosofia, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, 2005.

³³ HEGEL, *Princípios da Filosofia do Direito*, p.167.

universal de riqueza próprio da sociedade civil e resultante do trabalho de todos, cuja finalidade é em tese a garantia do bem-estar social.

6. CONCLUSÃO

O itinerário percorrido neste trabalho nos faz compreender que dentro do sistema da eticidade hegeliana, a família se constitui como uma comunidade ética imediata, marcada pelo sentimento e o amor entre seus membros. E que, na ideia de família, o casamento monogâmico, em suas dimensões material e espiritual, atua como um vínculo de unidade que tanto ajuda manter a estrutura familiar, como indica que na sua forma de funcionamento a família é uma instância antecipadora do Estado. Este fato leva Hegel a defini-la como a primeira raiz ética do Estado.

No que concerne ao modelo de família pensado por Hegel em sua obra *Princípios da Filosofia do Direito*, podemos dizer que se trata exatamente da família burguesa do século XIX, cujas características são a intimidade do lar e a divisão de papéis entre seus membros de acordo com o gênero, pois, enquanto o homem estava voltado para as atividades externas referentes à criação e manutenção do patrimônio familiar, como meio de garantir a subsistência e o bem-estar de seus membros, a mulher por sua vez estava voltada para as atividades internas relacionadas aos afazeres domésticos e aos cuidados com as crianças.

Com relação à fortuna, Hegel considera que a família na condição de “pessoa universal e perdurável” necessita da posse permanente e segura de uma riqueza ou patrimônio que viabilize o desenvolvimento material e espiritual de seus membros. Trata-se de uma potência articuladora de tudo que está relacionado à existência e ao bem-estar da comunidade familiar. Contudo, não é este um patrimônio pertencente a cada membro da família individualmente, pois é um patrimônio coletivo que, apesar de pertencer a todos, encontra-se no poder do chefe da família, cuja figura do pai, no contexto do autor, era o seu representante legal. Disso se conclui que a riqueza ou fortuna familiar só poderá ser dividida entre seus membros como herança, quando da morte dos pais. Isso porque Hegel considera que há duas formas de dissolução da família que são a morte dos pais e o casamento dos filhos quando estes atingem a maioridade.

No tocante a educação, vimos que esta é tratada por nosso filósofo como um elemento fundamental no ambiente familiar. Por meio dela são transmitidos às crianças os valores da família, e, ao mesmo tempo, elas são preparadas para a vida. É nessa perspectiva, que o patrimônio da família pode ser compreendido como algo necessário no desenvolvimento humano e intelectual de seus membros, pois a formação destes pode ser custeada por esse patrimônio.

Enfim, estamos de acordo com Hegel, quando afirma que a fortuna é uma exigência da família, no sentido de que é por meio dela que a família alcança o cumprimento de seu dever de garantir a subsistência e o bem-estar de seus membros. Pois é nesse cenário que a família aparece como uma instituição que tem a função de cuidar e preparar os seus integrantes para a vida em sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito**. Tradução Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio**. Tradução de Paulo Meneses, com a colaboração de José Machado. V. 3. A Filosofia do Espírito. São Paulo: Loyola, 1995.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**: Primeira parte: Primeiros Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito. Tradução de Célia Aparecida Martins. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

PERTILLE, José Pinheiro. **Faculdade do Espírito e Riqueza Material**: Face e Verso do Conceito “Vermögen” na Filosofia de Hegel. 2005. f. 275. Tese (Doutorado em Filosofia). Programa de Pós – Graduação em Filosofia, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, 2005.

RAMOS, Cesar Augusto. **Liberdade Subjetiva e Estado na Filosofia Política de Hegel**. Curitiba: Ed. da UFPR, 2000.

ROSENFELD, Denis L. **Política e Liberdade em Hegel**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

WEBER, Thadeu. **Hegel**: Liberdade, Estado e História. Petrópolis – Rio de Janeiro: Vozes, 1993.